



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 12.361-7/2012**  
**INTERESSADO (A) : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. **Luiz Fernando Giazzi; Mauro Antônio Manjabosco; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes**, em face do Acórdão nº 6005/2013-TP, que julgou irregulares com recomendações e determinações legais as Contratas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, assim como aplicou as sanções de multa e restituição de valores.

A tese oferecida por Luiz Fernando Giazzi está a supor: **1º**) existência do vício de contradição, porquanto, muito embora, segundo seu entender, sanada a irregularidade tratada no subitem 7.20, o acórdão penaliza o embargante, nesse mesmo tópico, ao pagamento de multa e restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de R\$ 438.401,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos); **2º**) mácula de omissão em relação à apontamentos alinhados na defesa com o propósito de afastar a condenação solidária juntamente com o Instituto Social Fibra; e **3º**) sustenta, sugerindo omissão, ser necessária a manifestação expressa no sentido de que seja admitida a compensação do valor condenatório com créditos que o Instituto Social Fibra possui com o Estado de Mato Grosso.

Muito embora apresentando peças recursais distintas, insurgem-se os demais embargantes contra a citada deliberação, desenvolvendo basicamente em linhas gerais, a mesma argumentação defensiva, alegando: **1º**) nulidade da publicação do Acórdão nº 6005/2013-TP, face de não constar no correlato ato o nome do causídico regularmente constituído nos autos; **2º**) existência de omissão sob o argumento de que a decisão embargada, não analisou de forma satisfatória as condutas dos agentes, a fim de que restasse demonstrado se a ação foi efetivamente dolosa ou culposa, afrontando a norma estatuída no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tolhendo da defesa o acesso as circunstâncias pelas quais os embargantes foram multados em razão de irregularidades descritas determinados itens do acórdão e os parâmetros utilizados pelo eminente Relator na fixação do *quantum* destas; **3º**) presença de omissão acerca do dispositivo legal de enquadramento de algumas das irregularidades as quais os embargantes foram condenados; **4º**) omissividade a despeito da dosimetria punitiva na graduação de multa em relação ao



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

período de cada gestor; **5º**) omissão quanto ao critério utilizado para a fixação individualizada do montante das multa impostas aos embargantes em específicos itens do aresto reprochado; **6º**) omissão em externar o efetivo dano causado ao erário nas imputações pecuniárias, tal como orienta o art. 5º da RN 17/2010-TCE/MT; **7º**) omissão quanto o apontamento do agente sancionado com relação a multa cominada; **8º**) que o acórdão foi omisso porque não teria se pronunciado sobre as alegações da defesa e preliminares arguidas; **9º**) contradição no que tange a aplicação de multa em aspecto reconhecido pelo Relator que não houve prejuízo ao erário; **10º**) ser contraditória a deliberação que, conquanto afastasse a responsabilidade de agentes em determinadas irregularidade, porém inflige-lhes multa na mesma hipótese; **11º**) contradição no tocante ao reconhecimento de responsabilidade dos gestores em decorrência de irregularidades, com implicação de multa, sem, no entanto, ter havido quantificação deste valor pelo acórdão; **12º**) no que pertine os gestores **Pedro Henry Neto** e **Vander Fernandes**, pontualmente, sustenta a ocorrência do vício de obscuridade nos itens 6.1; 10.19; 13.3; 13.14; 13.15 e 14.3.

Por derradeiro, postulam o saneamento das omissões e esclarecimento dos pontos ambíguos e/ou obscuros, bem como a atribuição de efeitos infringentes aos embargos em tela.

Após o exame prévio de admissibilidade das peças, consoante se afere do despacho encontrado às fls. 22752/22753-TCE/MT, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1.243/2014, da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, pugnando, inicialmente, pelo conhecimento, e no mérito, pelo parcial provimento dos embargos, no sentido de: 1º) relativo a todos os gestores, mister consignar a quantificação multa e o devido preceptivo legal aplicável correspondente a cada irregularidade, observando que a imposição do valor máximo (1.000 UPF's) fique restrito as situações envolvendo efetivo prejuízo ao erário; 2º) a exclusão da irregularidade 7.20 do rol daquelas consideradas sanadas, com o conseqüente recálculo das multas alusivas aos itens 7.17, 7.19; 7.20, 12.1 e 12.5, de responsabilidade de Luiz Fernando Giazzi Nassri; e 3º) o afastamento de responsabilidade em relação as impropriedades constantes dos itens 8.13, 8.14 e 815, de Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira.

É o relatório.

